



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 94770/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADO PROCURADOR: RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2209/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Contratação de serviços médicos. Ausência de inclusão como despesa de pessoal. Alegação de negativa de vigência de lei. Insuficiência das razões recursais. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão¹ interposto pelo Município de Guaratuba em face do Acórdão nº 3465/21-STP², mediante o qual foi negado provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 1314/21-STP³, em que se decidiu pela procedência em parte da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de determinar ao Município que “passe a contabilizar os gastos com prestação de serviços médicos em seus estabelecimentos públicos de saúde na forma do artigo 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

¹ Peças 77/78.

² Peça 75. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

³ Peça 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Houve a expedição de referida determinação, haja vista que se reconheceu a afronta a aludido dispositivo legal⁴, quanto aos lançamentos contábeis dos dispêndios relativos à prestação de serviços de dois profissionais médicos credenciados⁵, pois não estavam sendo contabilizados como despesas de pessoal.

Argumentando que as razões recursais possuem fundamento no inciso III⁶ do artigo 486 do Regimento Interno, pugnou o recorrente pela reforma da decisão a fim de que, com o reconhecimento da negativa de vigência ao artigo 24 da Lei nº 8.080/90, esta Corte admita que o dispêndio referente à contratação dos médicos credenciados não precisa ser computado no índice de despesas com pessoal.

Por intermédio do Despacho nº 207/22-GCIZL⁷, houve o recebimento da peça recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 853/22-CGM⁸, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 618/22-3PC⁹).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

⁴ LC 101/00, Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

⁵ Dr. Rafael Tedeschi Pazello e Dra. Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu.

⁶ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

⁷ Peça 79.

⁸ Peça 86.

⁹ Peça 90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Regimento Interno dispõe acerca das hipóteses em que o Recurso de Revisão é cabível:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Inicialmente, ratifico seu recebimento, por entender que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, contudo, entendo que não merece prosperar, conforme fundamentos que passo a expor.

O recorrente alegou, em síntese, que o Acórdão vergastado violou o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.080/90; que os serviços médicos sob análise foram contratados em caráter complementar; que o local da prestação dos serviços (estabelecimento municipal público de saúde) não deve ser preconizado para verificação da caracterização da sua alta complexidade, mas sim o fato de que os plantões emergenciais não fazem parte do atendimento de atenção básica à saúde; que os serviços credenciados complementam o aparato estatal, pois o número reduzido de médicos emergencistas do Município (correspondente a quatro) é insuficiente para assistência à população; que os profissionais Rafael Tedeschi Pazello e Dolly Eliana Garvizu Torrez de Gariazu prestaram serviços na especialidade obstetrícia e emergencista, respectivamente; que prestaram atendimento de saúde especializado de média/alta complexidade, em plantões emergenciais; que os serviços prestados no pronto atendimento pelos médicos plantonistas, conforme credenciamento, não devem ser incluídos na despesa com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal, pois não substituem os dos servidores públicos, e sim complementam o serviço de saúde prestado pela municipalidade.

Pois bem.

Da leitura das razões recursais, extrai-se que foram reproduzidos argumentos trazidos anteriormente aos autos, os quais já foram examinados por ocasião do julgamento do Recurso de Revista.

O recorrente insiste em defender a tese pela desnecessidade de que os dispêndios relativos à contratação de médicos credenciados sejam computados como despesas de pessoal.

Porém, como bem exposto no Acórdão objurgado:

(...) no caso do Município de Guaratuba, existem oito cargos de médico emergencista no quadro de servidores efetivos, com atribuição de prestar assistência médica em regime de plantão, o que denota que a contratação dos dois profissionais credenciados acarretou substituição de mão de obra e não mera complementação de serviços.

Corroborando essa conclusão pela ocorrência de substituição de mão de obra efetiva a informação trazida pelo próprio Recorrente de que apenas quatro desses cargos se encontram ocupados. (...)

Soma-se, ainda, o exposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que, *“embora o Recorrente busque sustentar a especificidade dos serviços contratados, não houve apresentação de provas que afastem a atuação dos médicos contratados do atendimento emergencial à população, serviço que, em regra, deveria ser prestado por servidores efetivos.”*

O Recurso de Revisão caracteriza-se como medida impugnatória excepcional, de fundamentação vinculada; é cediço que não se presta à mera reanálise de fatos e provas.

O presente recurso fundamentou-se basicamente na suposta negativa de vigência ao artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/90, o qual dispõe:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Ocorre que não se logrou êxito em demonstrar que esta Corte teria infringido tal dispositivo. Aliás, referido artigo não estabelece qualquer regramento relacionado ao tema sob apreciação, qual seja, a maneira correta de se lançar contabilmente as despesas incorridas com a contratação de serviços médicos pelo Município, para fins de responsabilidade fiscal.

Cumprе ressaltar que o Regimento Interno¹⁰ disciplina que, no caso de se fundamentar o Recurso de Revisão na negativa de vigência de lei, “deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência”. Entretanto, de tal ônus, o Município não se desincumbiu a contento.

Assim, considerando que este Tribunal efetivamente não negou vigência ao artigo 24 da Lei nº 8.08/90, a manutenção de todos os termos da decisão recorrida é medida que se impõe.

Nessa senda, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo desprovimento do recurso.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto pelo Município de Guaratuba.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º¹¹, do Regimento Interno.

¹⁰ Art. 486, §2º. No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

¹¹ Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Município de Guaratuba; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e após ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º¹², do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

¹² Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.